



Número: **0066251-24.2011.8.13.0342**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba**

Última distribuição : **10/10/2011**

Valor da causa: **R\$ 29.044,09**

Processo referência: **0066251-24.2011.8.13.0342**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
SAID JACOB YUNES (RÉU/RÉ)	
	GIOVANNI IZAR GARCIA ARNAL POLOTTO (ADVOGADO) AURELIO PAJUABA NEHME (ADVOGADO) PAULO GIOVANNI VASCONCELOS MARTINS (ADVOGADO)
REGINALDO LUIZ SILVA FREITAS (RÉU/RÉ)	
	CRISTIANO MENDES GONCALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) RONAN GONCALVES MORAGAS DE MELO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ (ADVOGADO)
GIGAMICRO COMERCIAL LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
	VALDEMIR GIROTTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
AGENOR LUIS DE PAULA MARTINS ZAPPAROLI (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10357944134	18/12/2024 10:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ituiutaba / 2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba

Avenida Sadalla Jorge, 400, Fórum Desembargador Newton Ribeiro da Luz,
Universitário, Ituiutaba - MG - CEP: 38302-224

PROCESSO Nº: 0066251-24.2011.8.13.0342

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: ESPÓLIO DE SAID JACOB YUNES registrado(a) civilmente como SAID JACOB YUNES CPF: 004.627.646-72 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Ituiutaba, ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **REGINALDO LUIZ DA SILVA, ESPÓLIO DE SAID JACOB YUNES E GIGAMICRO COMERCIAL LTDA**, arguindo em síntese, a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório nº 003/2008, modalidade carta convite, concernente a contratação da empresa Gigamicro, a qual foi vencedora do lote III da referida licitação, no valor de R\$36.909,26, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática. Aduz ter ocorrido superfaturamento dos valores no importe de R\$23.960,50, e não obstante o presidente da Comissão licitatória sr. Said tenha sido alertado por um dos convidados do certame, de não estar a proposta apresentada condizente para o preço de mercado, o objeto da licitação foi adjudicado a terceira ré e posteriormente homologado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, ora primeiro requerido.



Requer o deferimento da liminar, afim de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, no montante atualizado de R\$29.044,08, para assegurar o integral ressarcimento do dano, com expedição de ofício ao Detran e Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca. Ao final, pugna pela procedência da ação, para condenar os réus: a) na prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, V e VIII e subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei 8429/92, aplicando-lhes, ainda, as sanções previstas no art.12, incisos II e III, da mencionada lei; b) ressarcimento integral do dano causado, no importe de R\$29.044,09; c) perda da função pública, em relação aos dois primeiros réus, caso estejam ocupando por ocasião da sentença; d) suspensão dos direitos políticos em relação aos dois primeiros réus, pelo prazo de cinco a oito anos; e) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano ou até 100 vezes o valor da remuneração percebidos; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar deferida – ID 6961443006 - Pág. 16, seguida dos agravos de fls. 519/531, 555/573, 840/851 e decisões às fls. 976/981, 987/1002 e 1032/1039.

Notificados, o primeiro réu Reginaldo manifestou-se às fls. 599/589, onde alega não ter praticado qualquer ato de improbidade na condição de presidente da Câmara, sendo a Gigamicro a única empresa a apresentar proposta.

O falecido Said sustentou às fls. 852/867, ter apenas a empresa Gigamicro apresentado proposta.

A ré Gigamicro alegou no ID 6961443033 – pg. 06 ilegitimidade passiva, pois não agiu com dolo, tampouco com culpa. Pugnou pela improcedência.

Réplica – ID 6961443035 – pg. 19.

Recebida a inicial ID 6961443036 e excluída da lide Maria Cecília, seguiu-se a citação dos requeridos, tendo ratificado as manifestações apresentadas.

Notificado o Município de Ituiutaba, manifestou-se no ID 6961443047.

Saneador – ID . 6961428052 - Pág. 5.

Documentos juntados no ID 6961428056 -pg 10 a 17 e 6961428057.

Laudo pericial anexado no ID 6961428059 – pg 17 com abertura do contraditório.

Deliberação irrecorrida – ID 6961448013 – pg 16, indeferindo nova perícia.

Em sede de audiência (ID 6961428062 - pg. 9) as partes dispensaram a produção de outras provas.

Foram apresentados memoriais. O Município se absteve em manifestar.

Sentença proferida no ID 6961428066 – pg 13, a qual foi anulada a fim de complementar a prova pericial.

Laudo pericial complementar anexado no ID 7054098031, seguida de impugnação e nova complementação no ID 9569150847.

Deliberação irrecorrida – ID 9608365761.

Diante do falecimento do réu foi deferida a substituição da polaridade passiva para fazer constar ESPÓLIO DE SAID JACOB YUNES – ID 979668897.

Audiência de conciliação realizada – ID 9875866655.



Prova testemunhal deferida no ID . 10119775773 .

Audiência de instrução realizada no ID 10250420042 .

Encerrada a instrução processual as partes apresentaram memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Gigamicro será apreciada no decorrer da fundamentação.

A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto a aplicação das sanções do art. 37,§4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular.¹

Antes de adentrar ao exame do mérito, importa esclarecer a questão acerca da incidência das alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021.

No curso desta demanda, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, a qual promoveu significativas alterações de direito material e processual as quais afetam as ações de improbidade administrativa.

A referida nova lei extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, modificou regras de prescrição e promoveu alterações processuais.

A alteração mais expressiva e relevante ao caso em julgamento, refere-se a necessidade de comprovação do dolo para a configuração da improbidade administrativa.

A lei em questão acrescentou o § 2º ao art. 1º para definir o dolo para fins de reconhecimento do ato de improbidade, *in verbis*:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Conforme o item 3, da Tese 1.199, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.



Nessa linha, com o advento da Lei n. 14.230/2021, para a configuração dos atos de improbidade administrativa exige-se o comportamento doloso do agente público o qual atenta contra os princípios da Administração Pública, com a efetiva violação a um dever de honestidade, imparcialidade ou legalidade.

Ultrapassada tal questão, vislumbra ter o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizado a presente ação de improbidade administrativa objetivando a condenação dos réus na prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, V e VIII e subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei 8429/92, aplicando-lhes, ainda, as sanções previstas no art.12, incisos II e III, da mencionada lei.

Dispõem os dispositivos legais, com a nova roupagem dada pela Lei 14.230/21:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.”

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Sustenta o MP ter ocorrido o superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática do procedimento licitatório nº 003/2008, modalidade carta convite, concernente a contratação da empresa Gigamicro, a qual foi vencedora do lote III da referida licitação, no valor de R\$36.909,26. Discorre sobre



a responsabilidade do segundo réu, por ser presidente da Comissão licitatória e do primeiro réu, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, o qual teria homologado o certame.

Os dois primeiros réus, alegaram a ausência de atos de improbidade, porquanto a Gigamicro foi a única empresa a apresentar proposta.

Vislumbra dos autos ter sido realizada prova pericial, com posterior complementação.

O julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados, indicando os motivos os quais o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, conforme inteligência do artigo 479 do CPC.

No entanto, tratando-se de prova de cunho técnico, e tendo em vista não ser o Juiz obrigado a ter conhecimentos em todas as esferas, suas conclusões possuem grande valor probatório e devem prevalecer, salvo na existência de provas contrárias contundentes.

O laudo pericial é apenas opinativo, e conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, o Magistrado somente pode dele divergir nas seguintes hipóteses:

[...] quando carecer de fundamentação lógica, [...] e quando outros elementos de prova do processo conduzirem à formação de convicção diversa daquela apontada pelo perito, posto que a perícia não é prova hierarquicamente superior às demais provas; e na técnica do Código, o Juiz não se vincula à opinião do perito, mas apenas à própria convicção [...]. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1999.)

Pois bem.

Do laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório foi possível aferir a existência de sobrepreço de alguns itens licitados, pagos em preço superior a média de mercado, conforme anexo 10 – ID 6961428059. Vejamos:

O perito utilizou para a aferição dos valores dos itens de computador, hard disk, software, monitor/TV monitor e Epcom, notas paradigmas, apurando um superfaturamento global contratado de R\$16.622,61.

Concluiu ainda no “item 14” – ID 6961428059 indícios significantes de sobrepreço e, portanto, superfaturamento, reforçando: 1) não ter os réus apresentado o comprovante da ISO9001, no qual sustentam ser parâmetros para aplicação dos preços; 2) não foram apresentados nos autos as confirmações de recebimento dos equipamentos por parte da Câmara Municipal; 3) as notas fiscais não descrevem os preços item a item; 4) não foram encontrados sistemas de TV instalados no anexo da Câmara dos Vereadores, que justificaria a aquisição dos monitores com a função TV; (...); 5) os cálculos de sobrepreço e superfaturamento foram obtidos pela adaptação da Orientação Técnica OT-IBR 005/2012; 6) não houve variação significativa do dólar que justificasse variação nos valores de compra.

Por outro lado, a única testemunha ouvida embora sustente ter ajudado nos procedimentos pré licitatórios, sequer era da comissão, tampouco participou da audiência.

Afirmou ainda, sobre a necessidade de aquisição dos insumos com o certificado ISO 9001, todavia a perícia concluiu não terem os réus apresentado o comprovante.

A testemunha ainda esclareceu:

“a única empresa que dispunha do equipamento ISO 9001 era a DEL, mas ela não tinha disponibilidade de participar do certame licitatório; aí a Gigamicro participou; a pesquisa de preços foi só pela Internet;



as empresas não tinham a especificação; tinha uma pessoa para fazer cotação, mas tinha dificuldade.”

Ora, o fato de alegar ter sido a Gigamico a única empresa a apresentar proposta não desonera os dois primeiros réus da responsabilidade de apurar se ela retratava o melhor preço de mercado quando da licitação.

E não obstante a ré Gigamico tenha impugnado a perícia, não trouxe outros elementos a contrariar o laudo pericial, o qual por sua vez, foi conclusivo.

No tocante a responsabilidade da Gigamico, *incontestemente* ter agido em conluio com os dois primeiros requeridos, ao auferir lucro indevido e ter se beneficiado com a falta de legalidade do processo licitatório.

Sequer há nos autos prova efetiva da entrega dos itens licitados, tampouco da descrição exata dos preços na nota fiscal, item a item, conforme noticiado na perícia.

Portanto, é permitido concluir, com base nas provas constantes nos autos, os bens jurídicos tutelados pela norma especial contida no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 foram afetados em virtude de ações e/ou omissões perpetradas pelos réus, pois de forma consciente praticaram ilegalidade, causando dano pecuniário ao Erário.

O valor pago a Gigamico foi de R\$36.909,26, ao passo ter sido apurado um valor superfaturado de R\$16.622,61; ou seja, houve um pagamento indevido de quase 50% do valor adimplido à terceira ré.

A situação em exame não exigia conhecimentos jurídicos específicos, inexistindo prova de engano, mas sim clara e evidente má-fé com vistas a favorecimento da empresa vencedora.

Não bastasse, as ações dos réus atentam, realmente, contra os princípios da administração pública, infringindo deveres de manutenção da ordem, legalidade, honestidade, competitividade e lealdade às instituições.

Na Administração Pública só é permitido fazer “*o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba.*”

Da forma genérica, entende-se por improbidade administrativa a falta de probidade, desonestidade, maldade, perversidade. No meio jurídico, atos de improbidade administrativa “*são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente dos princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público.*” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, 2002, p.2610).

A moralidade administrativa foi afetada ante a conduta dos requeridos em consentirem com o superfaturamento da licitação em exame, quiçá, se beneficiaram com o valor pago em excesso pelo ente público, violando assim, os princípios da legalidade, razoabilidade, enfim, da moralidade administrativa.

A nobre constitucionalista CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, Ministra do Colendo STF, já lecionava:

[...] o fortalecimento da moralidade administrativa como princípio jurídico deu-se, pois, com a aceitação da idéia de que o serviço público tem que atender ao que é justo e honesto para a sociedade a que se destina. A Administração Pública tem, pois, que tomar a si a responsabilidade de realizar os fins da sociedade segundo padrões normativos de justiça e de justeza, esta configurada pelo conjunto de valores éticos que revelam a moralidade.”



(Princípios constitucionais da administração pública, Editora Del Rey. Belo Horizonte, 1994. p. 191) [...].

Desse modo, o ato administrativo praticado pelos réus revela-se improbo, pois em razão da ação dolosa praticada causou lesão ao erário e atentou contra os princípios constitucionais consagrados à Administração Pública da legalidade, impessoalidade, da moralidade administrativa, de justiça e de equidade.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações*" (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

Transcrevo ainda ementas do TJMG:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - ADITAMENTO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL E CONTRATUAL - SUPERFATURAMENTO - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA .

- Evidenciado o superfaturamento dos contratos de locação de veículos, firmados pela Câmara do Município de Marliéria, bem como o prejuízo causado ao erário em razão da malversação do dinheiro público e, ainda, a conduta dolosa do então Presidente da Câmara que repassou informações privilegiadas aos particulares de modo a favorecê-los nos procedimentos licitatórios, de rigor a manutenção da condenação imposta em primeiro grau pelo cometimento de ato ímprobo. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.006779-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2017, publicação da súmula em 10/05/2017).

O elenco das sanções assim dispõe: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos; 4) pagamento de multa civil; 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A graduação da penalidade imposta exige critérios, observando-se o princípio da proporcionalidade, com a aferição da conduta dos requeridos, o grau de ofensa à coisa pública e a vantagem ilícita obtida.

In casu, houve malferimento dos Princípios norteadores da Administração Pública, porquanto os réus, de forma leviana, obtiveram lucro indevido, às custas do ente público.

Quanto ao ressarcimento do dano restou comprovado o prejuízo ao erário no valor de R\$16.622,61, cuja importância foi superfaturada, razão pela qual deverá ser restituída pelos réus, solidariamente.

Em conformidade com as disposições previstas nos artigos 15,V, e 37, §4.º da Constituição Federal, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, é de imposição cogente aos dois primeiros réus, pois não há lugar para improbo na administração pública, esteja ele exercendo função pública inerente a cargo efetivo, comissionado ou eletivo.



Já a multa, no valor equivalente ao valor do dano - R\$16.622,61 é devida pelos réus e os sucessores do falecido Said Jacob Yunes, de forma solidária, ante a sua previsão e respaldo legal, a fim de reprimir novos acontecimentos.

De igual modo, ficam os requeridos impedidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, saliento, no tocante as sanções personalíssimas – perda de função, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios, restaram prejudicadas em relação ao réu SAID JACOB YUNES em razão de seu falecimento.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) reconhecer improba a conduta dos três requeridos, com fundamento no artigo art. 10 da Lei de Improbidade;

b) condenar os três réus, solidariamente, a restituição ao erário do valor de R\$16.622,61 (dezesesse mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir do dano (pagamento a Gigamico).

c) condenar o réu REGINALDO LUIZ SILVA FREITAS à perda da função pública se estiver exercendo, quando do trânsito em julgado desta sentença condenatória;

d) suspensão dos direitos políticos de REGINALDO LUIZ SILVA FREITAS, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

e) condenar os três requeridos ao pagamento de multa civil no valor de R\$16.622,61, a ser atualizada de acordo com a tabela editada pela Corregedoria-Geral de Justiça, até o efetivo pagamento.

f) proibir o réu REGINALDO LUIZ SILVA FREITAS E GIGAMICRO COMERCIAL LTDA - EPP de contratarem com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Comunicar a decisão de suspensão dos direitos políticos à Justiça Eleitoral, a quem competirá a implementação da medida.

A multa civil nos termos do art.18 da Lei n.º 8.429/92 deverá ser destinado ao ente lesado, no caso a Câmara Municipal.

Custas pelos requeridos. Sem honorários.

P.R.I

Ituiutaba, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO FELIX DOS SANTOS



Juiz(íza) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba

